

## INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEF/SCC Nº 06, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Estabelece os procedimentos para verificação dos requisitos e das vedações dos indicados para ocuparem as vagas de Administradores e membros do Conselho Fiscal das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Santa Catarina, em conformidade com a Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e com o Decreto estadual nº 1007, de 20 de dezembro de 2016.

A **SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)**, órgão central do Sistema de Coordenação e Articulação das Ações de Governo e de todos os Atos do Processo Legislativo, e a **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEF)**, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 46 e o § 5º do art. 31 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007,

### RESOLVEM:

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos para verificação dos requisitos e das vedações dos indicados para ocuparem as vagas de

- Administradores e (Diretoria e Conselho de Administração)
- membros do Conselho Fiscal

das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Santa Catarina, em conformidade com a Lei federal nº 13.303/2016 e com o Decreto estadual nº 1.007/2016.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o indicado deverá entregar, na Secretaria de Estado da Casa Civil, formulário de cadastro devidamente preenchido e acompanhado da documentação pertinente.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado da Casa Civil a autuação do processo administrativo de indicação e a remessa dos autos às respectivas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

§ 3º O formulário a que se refere o parágrafo anterior é específico para cada vaga de Administrador e de membro do Conselho Fiscal, sendo parte integrante e indissociável desta Instrução Normativa, estando personalizado de acordo com a receita operacional bruta da empresa estatal.

**Art. 2º** Os requisitos de experiência profissional e formação acadêmica exigidos pela Lei federal nº 13.303/2016 ou pelo Decreto nº 1.007/2016, conforme o caso, deverão ser comprovados documentalmente pelos indicados, na forma exigida pelo respectivo formulário.

### Decreto Estadual nº 1.007/2016

**Art. 10.** Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de Diretor, inclusive Presidente, Diretor-Geral e Diretor-Presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I – ter experiência mínima de **3 (três) anos** em pelo menos uma das seguintes funções:

a) cargo gerencial no setor privado;

b) cargo em comissão ou função de confiança no setor público; ou

c) cargo estatutário em empresa;

- **Exceção do inciso I: § 3º**

II – ter formação acadêmica, no mínimo, de **nível superior** (redação dada pelo Decreto Estadual nº 1.567/2018); e

III – não se enquadrar nas hipóteses de **inelegibilidade** previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Fica **vedada** a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria de (redação dada pelo Decreto Estadual nº 1.484/2018):

I – **representante do órgão regulador** ao qual a empresa estatal está sujeita;

II – **dirigente** estatutário de **partido político**, ainda que licenciado do cargo;

III – titular de **mandato no Poder Legislativo** de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo;

IV – pessoa que exerça **cargo em organização sindical**;

V – sócio, cônjuge, companheiro ou parente até o **terceiro grau de outro membro de órgão estatutário**;

VI – pessoa que esteja com **litígio judicial com a empresa** estatal ou com empresa do mesmo grupo de que trata a Lei federal nº 6.404, de 1976, inclusive em ações coletivas, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual e os de dispensa justificada e aprovada em Assembleia Geral;

VII – pessoa que detenha controle ou participação relevante no capital social de pessoa jurídica inadimplente com a empresa estatal ou com empresa do mesmo grupo, bem como que tenha ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação, no período de **1 (um) ano** anterior à data de sua eleição ou nomeação;

VIII – pessoa que tiver **interesse conflitante** com a empresa estatal, inclusive quem ocupar cargo, especialmente em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, em empresas que sejam fornecedoras ou clientes da empresa estatal ou que possam ser consideradas concorrentes no mercado, **salvo**, nesse último caso, por dispensa da Assembleia Geral;

IX – pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado de Santa Catarina ou com a própria empresa estatal em período inferior a **3 (três) anos** antes da data de nomeação; e

~~X – pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado de Santa Catarina ou com a própria empresa estatal. (revogado pelo Decreto Estadual nº 1.567/2018)~~

~~§ 2º Os tempos de experiência exigidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo não poderão ser cumulados para cumprimento do respectivo requisito. (revogado pelo Decreto Estadual nº 1.567/2018)~~

§ 3º O **requisito previsto no inciso I do caput** deste artigo poderá ser **dispensado** no caso de o escolhido para ser membro do Conselho de Administração ou o indicado para assumir cargo de Diretor (redação dada pelo Decreto Estadual nº 1.567/2018):

I – ser servidor público com **vínculo permanente com a Administração Pública Estadual ou empregado de empresa estatal**; e

II – ter, comprovadamente, mais de **5 (cinco) anos** de efetivo exercício na Administração Pública Estadual, excluídos os períodos de licença sem remuneração, cessão para outros órgãos ou entidades ou suspensão do contrato de trabalho.

§ 4º **A vedação de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo não se aplica à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), sendo vedada para essa empresa estatal a indicação para o Conselho de Administração e Diretoria de pessoa que exerça cargo em organização sindical que represente categoria profissional de empregados da EPAGRI (parágrafo incluído pelo Decreto Estadual nº 1.865/2018)**

§ 1º Os requisitos e as vedações da Lei federal nº 13.303/2016 serão aplicados para as indicações relativos a empresas estatais com receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90 milhões (noventa milhões de reais).

§ 2º Os requisitos e as vedações do Decreto estadual nº 1.007/2016 serão aplicados para as indicações em empresas estatais com receita operacional bruta inferior a R\$ 90 milhões (noventa milhões de reais).

**Art. 3º** A comprovação de não enquadramento nas vedações previstas da Lei federal nº 13.303/2016 ou no Decreto estadual nº 1.007/2016, conforme o caso, será atestada por meio da **autodeclaração** subscrita pelo indicado, nos moldes do formulário de cadastro.

Parágrafo único. Compete ao órgão a que se refere o § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.484, de 2018, a verificação da autodeclaração apresentada pelo indicado.

**Art. 4º** O formulário de cadastro deverá ser preenchido, rubricado em todas as suas páginas e assinado pelo próprio indicado, de forma completa e sem rasura.

**Art. 5º** O indicado é o único e exclusivo responsável pela veracidade das informações constantes do formulário e dos documentos nele anexados.

Parágrafo único. Constatada eventual falsidade material ou ideológica no formulário ou nos documentos nele anexados, o fato será comunicado aos órgãos competentes para a adoção das providências cíveis, administrativas e penais cabíveis.

**Art. 6º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Fica revogada a Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº 80, de 6 de fevereiro de 2017.

Florianópolis, 13 de junho de 2018.

**LUCIANO VELOSO LIMA**

Secretário de Estado da Casa Civil

**PAULO ELI**

Secretário de Estado da Fazenda